



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006550/2002-07
Recurso nº 166.286 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.180 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Vesper S.A.
Recorrida 7ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

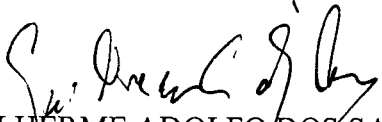
Exercício: 2000

Ementa: FASE PRÉ-OPERACIONAL – RECONHECIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Não há previsão legal, seja de natureza tributária seja de cunho comercial, para diferimento de receitas financeiras. São os recursos aplicados “em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”, nos termos da redação original do inciso V, art. 179, da Lei 6.404/76 (atualmente modificado pela Lei 11.638/2007), que devem ser diferidos. Isso decorre do princípio da competência, o qual se desmembra em dois princípios concretizadores : (i) o da realização da receita e (ii) o do confronto das despesas. As despesas só são reconhecidas quando confrontadas às respectivas receitas e não o contrário. Dessarte, os dispêndios que vejam a contribuir para receitas futuras só poderão ser reconhecidos nos períodos de obtenção destas receitas. É em razão deste primado que há a previsão do diferimento de despesas na fase pré-operacional. O mesmo não pode ser dito quanto a receitas. Estas devem ser reconhecidas no período de sua realização. Desse modo, mesmo na fase pré-operacional, na qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento. Assim, não cabe devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte na fase pré-operacional, se as respectivas receitas não foram declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Cheryl Berno, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição (fl. 01), acompanhado de declarações de compensação.

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 188 a 194, ao passo que a manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 213 a 227. Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Trata o presente processo de pedidos de restituição (fl. 01) e de compensação (fl. 02; processo nº 13710.004337/2002-00, fls. 50 a 52; processo nº 13710.000468/2003-91, fls. 75 a 77; processo nº 13710.000469/2003-35, fls. 72 a 74) protocolizados pela contribuinte em epígrafe. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório, no valor de R\$ 1.206.554,80, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, e a extinção de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS.

2. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT/EQPEJ) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT/RJO), ao apreciar os referidos pleitos, decidiu por indeferi-los, conforme despacho decisório de fls. 188 a 194.

3. Assevera a autoridade administrativa, em primeiro lugar, que os mencionados pedidos de compensação foram convertidos em Dcomp, por força do disposto no art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

4. Assevera então que deveria a contribuinte ter comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, como estabelece as regras para apuração do Lucro Real, mais precisamente no art. 40, inciso II, da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/1995 e do art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

5. Quanto ao ano-calendário de 1999, a interessada apresentou DIPJ retificadora, declarando R\$ 412.814,66, a título de IRRF, o que gerou igual valor de saldo negativo para o respectivo ano-calendário (linha 18, ficha 13 A, DIPJ 2000, fl. 162), mas não declarou qualquer rendimento, estando zerada toda ficha 07 A – Demonstração do Resultado (fls. 163 a 165).

6. Assim sendo, tendo em vista que não foram oferecidos à tributação quaisquer rendimentos durante o ano-calendário de 1999, não há como admitir a dedução de qualquer valor título



de IRRF, de tal sorte que não existe valor de saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou de compensação.

7. *Para os anos-calendário de 2000 e 2001, foi deferido o pedido de restituição, no valor de R\$ 557.041,50 e R\$ 328.872,49, respectivamente.*

8. *Por fim, no que tange ao ano-calendário de 2002, cumpre informar que o pedido de restituição não foi analisado, visto que tal pleito foi protocolizado antes do encerramento do respectivo período de apuração, o que impede a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ.*

9. *Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 19/09/2007 (fl. 208), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/10/2007 (fls. 213 a 227), alegando, em síntese, que por se encontrar na fase pré-operacional, no ano-calendário de 1999, não deveria oferecer à tributação o valor das receitas financeiras. A impugnante sustenta que na fase pré-operacional não existem receitas operacionais.*

10. *Requer, com fundamento no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o deferimento da compensação citada acima. Alternativamente, nos termos dos arts. 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/1972, dos arts. 4 e 19, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e Ordem de Serviço nº 01/2004, pede que se defira a realização de diligência, a fim de que se comprove que o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, decorreu da fase pré-operacional.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 249 a 255) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Decerto, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábil e idônea, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas a liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Somente é passível de restituição ou de compensação o saldo credor de IRPJ, quando restar comprovado, além da retenção, que os rendimentos integraram o lucro real do período de apuração.

FASE PRÉ-OPERACIONAL - DIFERIMENTO DE DESPESAS - RECEITAS CORRELATAS.

O diferimento admitido pela legislação tributária em vigência restringe-se aos custos e despesas pertinentes às atividades da empresa na fase pré-operacional, devendo observar a tributação das receitas financeiras o regime de competência.

Vale ainda destacar os seguintes trechos do voto condutor, que compõe o cerne dos fundamentos:

A interessada alega, em resumo, que por se encontrar na fase pré-operacional, no ano-calendário de 1999, não deveria oferecer à tributação o montante das receitas financeiras. Com outras palavras, sustenta que na fase pré-operacional não existem receitas operacionais.

Labora em equívoco a interessada. Afinal, as receitas financeiras deverão ser reconhecidas à medida que auferidas, sem a possibilidade de diferimento. Com efeito, existe dispositivo legal que determina o oferecimento imediato à tributação das receitas financeiras. Em verdade, bastaria constatar que não existe dispositivo legal que determine expressamente o diferimento – como ocorre atualmente – para que se possa concluir que tais receitas devam ser oferecidas à tributação, aplicando-se o princípio geral de que os rendimentos são tributáveis na medida em que auferidos. É o que expressa o art. 218 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999):

[...]

A interessada deve entender que o diferimento não é a regra, mas sim a exceção e, como tal, deve estar expressa na legislação. Inexistindo a previsão da exceção, a regra se impõe.

Em suma, por falta de previsão legal, não pode a empresa confrontar o resultado credor das receitas e despesas financeiras com as despesas pré-operacionais. As receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização, nos termos do art. 179, V, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 325, II, “a”, do RIR/1999. Vale dizer, as receitas e despesas financeiras compõem ordinariamente o resultado tributável da empresa como acontece com as pessoas jurídicas em geral; mas, já os gastos pré-operacionais não são levados diretamente a resultado, já que compõem o ativo diferido da empresa, sujeito à amortização posterior.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 259 a 274, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação para, ao final, pedir que seja reformada a decisão recorrida para que seja reconhecido seu direito creditório e sejam homologadas as compensações formuladas.



Ademais, requer a realização de diligência/perícia com o fito de comprovar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Na declaração de rendas para o ano-calendário de 1999, o recorrente informa receitas operacionais já a partir de maio (fl. 36). Essa informação, contudo, foi obtida apenas em razão da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS porque a declaração juntada aos autos não está completa. Assim, poderia corresponder à própria receita financeira da empresa e não a receitas de sua atividade. Nada obstante, para tal, seria necessário que o total dessas bases de cálculo fosse igual ou inferior à receita financeira constante do informe de rendimento carreado aos autos, o que não ocorre.

Alie-se a isso o fato de o informe de rendimentos estar discriminado mês a mês, e a receita financeira e a retenção do IR se referirem apenas ao mês de dezembro, ao passo que foram informadas bases de cálculo de PIS e Cofins desde junho. Vale destacar que o informe da mesma instituição financeira para o ano de 2000, à fl. 05, apresenta valores para todos os meses do ano.

Dessa forma, pelos elementos carreados aos autos pelo próprio interessado, sou levado a concluir que a receita financeira e o imposto retido na fonte são atinentes ao mês de dezembro, no qual a empresa não mais estava em fase pré-operacional; fato esse revelado pela base de cálculo declarada do PIS e da Cofins (fls. 37 a 39 e 43 a 45).

Nada obstante, ainda que o interessado não tivesse iniciado suas atividades operacionais no mês da obtenção das receitas financeiras, estas deveriam ter sido levadas à apuração do resultado e, conseqüentemente, à determinação do lucro real e do imposto de renda da pessoa jurídica, pois concordamos com o entendimento da decisão recorrida.

Não há previsão legal, seja de natureza tributária seja de cunho comercial, para diferimento do reconhecimento de receitas. São os recursos aplicados “em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”, nos termos da redação original do inciso V, art. 179, da Lei 6.404/76 (atualmente modificado pela Lei 11.638/2007), que devem ser diferidos.

Isso decorre do princípio da competência, o qual se desmembra em dois princípios concretizadores : (i) o da realização da receita e (ii) o do confronto das despesas.

As despesas só podem ser reconhecidas no período da realização das receitas em relação as quais contribuíram para a sua obtenção. Abaixo, transcrevemos a ementa relativa a este último princípio, que foi veiculado pela Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, a qual foi adotada inclusive pela CVM:

"Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos

períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem...”

Ou seja, os dispêndios que vejam a contribuir para receitas futuras só poderão ser reconhecidos nos períodos de obtenção destas receitas. É em razão deste princípio que há a previsão do diferimento de despesas na fase pré-operacional. O mesmo não pode ser dito quanto a receitas.

As receitas devem ser reconhecidas como tais no período de sua realização. Desse modo, mesmo na intitulada fase pré-operacional, na qual a entidade ainda não obteve receitas decorrentes de seu objeto social, as receitas de outras origens, ou seja, as financeiras e as não-operacionais, devem ser reconhecidas quando realizadas, vale dizer, no período no qual a entidade adquiriu o direito ao seu recebimento.

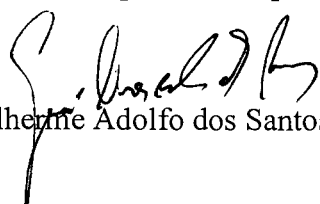
Assim, se os juros foram obtidos em razão de uma aplicação financeira num certo ano, é neste ano que devem ser reconhecidos como receitas financeiras, ainda que não recebidos e mesmo que a entidade não esteja também obtendo receitas da sua atividade operacional.

Destaque-se, mais uma vez, que as despesas só são reconhecidas como tais quando confrontadas às respectivas receitas e não o contrário.

Não cabe restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros, mas apenas o saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica decorrente de tais retenções. Estas, porém, só podem ser reconhecidas na declaração se as respectivas receitas financeiras compuseram o resultado do exercício, o que não ocorreu.

Por fim, entendo que não cabe a apresentação de novas provas ou a realização de perícia para a apuração do saldo negativo do IRPJ, pois este deveria ter sido determinado pelo próprio sujeito passivo quando da apresentação da declaração de rendimentos. Não cabe nesse estágio do processo recompor por completo a apuração do imposto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. 



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator